

A. I. N° - 279733.0003/11-7
AUTUADO - A. F. DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA.
AUTUANTE - LINDOMAR PINTO DA SILVA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 20.12.2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0322-01/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, por meio de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os levantamentos quantitativos em virtude de inconsistências nos arquivos magnéticos utilizados na auditoria fiscal, o que reduziu os valores devidos. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/03/2011, exige ICMS, no valor de R\$ 58.184,98, acrescido de multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1 - Falta recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 27.276,14, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2008, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Infração 2 - Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 30.908,84, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2009.

O autuado apresentou defesa (fls. 57 a 59), na qual afirma que os levantamentos efetuados pelo autuante contêm equívocos, conforme relatado a seguir.

Diz que, às fls. 60 a 106, acostou ao processo o Anexo 01, o qual contém o primeiro relatório que lhe foi enviado em 04/02/11, o segundo relatório enviado quanto do fechamento da fiscalização (sendo que este é totalmente incompatível com o primeiro), o arquivo texto do SINTEGRA, a movimentação dos produtos relativamente aos meses de agosto a dezembro de 2008 e a planilha conferida pelo autuado com os valores que entende ser devidos.

Frisa que a base de cálculo apurada pelo autuante em 2008 ultrapassa mais de 60% de todas as compras e vendas juntas, o que afirma comprovar a incompatibilidade dos valores apurados.

Assevera que, em relação ao exercício de 2009, elaborou o Anexo 02 (fls. 107 a 165), que contém o primeiro relatório enviado em 04/02/11, o segundo relatório enviado quando do fechamento da

fiscalização, movimentação dos produtos relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2009, arquivo texto do SINTEGRA e a planilha com os valores devidos e apurados.

Ressalta que a mercadoria de código 119999 (GOLA MATESA POLO BRANCO), em razão de falha operacional, em vez de ser computada em unidade (UN) foi considerada em quilograma (KG). Diz que, em razão dessa falha, o valor do estoque inicial de 2009, que deveria ser de 50 unidades, não teve o seu custo calculado, sendo que tal problema só foi resolvido posteriormente. Sustenta que esse fato pode ser comprovado por meio do Anexo 03 (fls. 400 a 405).

Admite que, nos exercícios de 2008 e 2009, as bases de cálculo das omissões apuradas pelo autuante subsistem parcialmente nos valores de R\$ 1.993,98 e R\$ 22.445,34, respectivamente.

Solicita que seja revisto o Auto de Infração, pois entende que está evidenciado o equívoco da autuação. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 407, na qual explica que no desenrolar da ação fiscal encontrou algumas dificuldades referentes aos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, o que diz ter limitado a eficácia da fiscalização. Assevera que, em razão desse fato e de problemas que não foram detectados, o Auto de Infração em comento foi lavrado com as inconsistências apontadas pelo autuado.

Afirma que refez os levantamentos, porém as inconsistências existentes nos arquivos magnéticos impediram o sistema SAFA da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de efetuar a correta leitura dos referidos arquivos. Diz que, dessa forma, os levantamentos foram refeitos em planilhas separadas do sistema corporativo (fls. 408 a 426), que ensejaram o acatamento da defesa parcial interposta pelo autuado, de forma que subsistem os seguintes valores:

Exercício de 2008: omissão de saída de R\$ 1.109,61, com ICMS devido de R\$ R\$ 188,63;

Exercício de 2009: omissão de entrada de R\$ 21.601,53, com ICMS devido de R\$ 3.672,26.

Ao finalizar a informação fiscal, o autuante sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuado foi notificado acerca do resultado da informação fiscal, fls. 428 a 431, porém não se pronunciou.

Constam às fls. 433 e 434, extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente a pagamento de parte do Auto de Infração.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor total de R\$ 58.184,98, apurado mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias, referentes aos exercícios de 2008 e 2009.

Em sua defesa, o autuado sustenta que os levantamentos quantitativos estão equivocados, que os demonstrativos são diferentes dos que lhe foram apresentados quando do encerramento da ação fiscal, que a base de cálculo apurada em 2008 representa mais de 60% de todas as compras e vendas juntas e que há erro na quantificação do estoque da mercadoria de código 119999. Solicita que o Auto de Infração seja revisto.

Na informação fiscal, o autuante admite que os levantamentos quantitativos estão equivocados e, em consequência, refaz os levantamentos quantitativos, tendo apurado as seguintes omissões: no exercício de 2008, omissão de saída no valor de R\$ 1.109,61, e ICMS devido no valor de R\$ 188,63; no exercício de 2009, omissão de entradas no montante de R\$ 21.601,53, e ICMS devido de R\$ 3.672,26.

Considerando que foi o próprio autuante, auditor fiscal que teve acesso aos livros e documentos fiscais do autuado, quem refez os levantamentos quantitativos de estoques e, expressamente,

admitiu a ocorrência de erros nos arquivos magnéticos originalmente utilizados na auditoria, acolho os novos valores apurados na informação fiscal.

Vale observar que ao se constar, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, por meio de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Tratando-se de omissão de saída de mercadoria, o ICMS é exigido com base na própria operação de saída omitida, isto, as saídas realizadas sem documentação fiscal. Já no caso de omissão de entrada, o ICMS é exigido com base na presunção legal de que o recurso financeiro empregado na aquisição da mercadoria cuja entrada foi omitida teve origem em uma operação de saída tributada anteriormente realizada desacompanhada de documentação fiscal.

Dessa forma, as Infrações 1 e 2 subsistem parcialmente no valor de R\$ R\$ 188,63 e R\$ 3.672,26, respectivamente, conforme apurado pelo próprio autuante na informação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.860,89, ficando o demonstrativo de débito conforme o de fl. 407, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279733.0003/11-7, lavrado contra **A. F. DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.860,89**, acrescido da multa de 70%, previstas no artigo 42, incisos III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item “1” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÀLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA